

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Eletrônico



Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022 (SRP)

RECORRENTE: DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL EIRELI EPP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE REAGENTES, MATERIAIS E TESTES LABORATORIAIS PARA APOIO NO DIAGNÓSTICO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA E NA REDE HOSPITALAR, ATENDENDO ÀS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

O **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM**, através do **PREGOEIRO**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL EIRELI EPP**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Sr. Pregoeiro, no processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022 (SRP)**, interposto pela empresa **DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL EIRELI EPP**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 - DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

Em sua peça Recursal pleiteia a Recorrente a reforma da decisão que declarou vencedora do "Lote 02 - a empresa **FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA**, que apresentou

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06



em sua proposta, especificamente no item 18, informado o item 47 do comprasnet, um equívoco com relação a descrição do produto ofertado, onde o Termo de Referência do Edital prevê “Fitas de urina (requer leitor de tiras)” e a Recorrida apresentou a descrição “FITA DE URINA 10 AREAS. APRESENTAÇÃO CX COM 100 TESTES” sem apresentar o leitor de tiras solicitado no edital.

Requeru por fim, a desclassificação da licitante FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA e convocação do segundo colocado do certame.

Devidamente cientificada a empresa FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA juntou ao sistema comprasnet contrarrazões, manifestando da seguinte forma:

“De plano, há que se referir que a RECORRIDA cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta, sendo que o Ilustríssimo Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua habilitação. Não restando dúvidas que indubitavelmente a empresa FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, atendeu o objetivo máximo do processo licitatório ao ofertar melhor oferta e se sagrar vencedora na etapa competitiva do certame.

Diante da alegação da empresa recorrente vale ressaltar que o produto que consta na Proposta de Preço apresentada pela recorrida acompanha a leitora de tira da marca Urivision, sendo assim dentro que se solicita presente Edital e concluindo que as alegações apresentadas pela recorrente devem ser consideradas improcedentes pelo Sr Pregoeiro.

O Edital em seu Item 3.1 cita que para envio da proposta deverá ser encaminhado a descrição do objeto ofertado e o preço e no Item 3.7 se dá a necessidade de informar o valor total de cada item e o valor global do lote. 3.1 - A licitante deverá encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06



os documentos de habilitação exigidos neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

3.7 - A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o valor total de cada item do objeto e o valor total de cada lote, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas, carga, descarga e demais despesas decorrentes da execução do objeto, com entrega na Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia.

Como pode-se verificar abaixo no item 18 objeto do recurso da recorrente, possui todas as informações solicitadas por este Edital e como solicita que possua o leitor de tiras foi presumido que a sua habilitação nesse item já se bastava o produto ser apto para exercer o que se solicita no Edital, não tendo sido solicitado por este Edital que o leitor de tiras tivesse sua especificação própria.

18 982 FITA DE URINA 10 AREAS. APRESENTAÇÃO CX COM 100 TESTES TESTE WAMA 7200 0,40 2.880,00

Preço Unitário: Quarenta centavos

Preço Total....: Dois mil e oitocentos e oitenta reais”.

Requeru por fim, a “total IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação”.

É o relatório, passemos para a análise do mérito do recurso administrativo.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO


Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06



Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

A Lei nº 8.666/93, *ex vi* de seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

No Termo de Referência do presente edital, foi previsto no Item 18 do Lote 02 “Fitas de urina (requer leitor de tiras)”, vejamos:

ITEM	CÓDIGO CATMAT	NOME	QUANT.	UNIDADE
18	339561	Fitas de urina (requer leitor de tiras)	7.200	Unidades

A Recorrente alega que a licitante FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, apresentou sua proposta com erro consistente na apresentação de item 18 do Lote 02, tendo em vista que não apresenta a previsão do leitor de tiras.

Vejamos o Item 18 da proposta do Recorrido:

18	982	FITA DE URINA 10 AREAS. APRESENTAÇÃO CX COM 100 TESTES	TESTE	WAMA	7200	0,40	2.880,00
		Preço Unitário: Quarenta centavos					
		Preço Total..... Dois mil e oitocentos e oitenta reais					

É visível que a proposta apresentada pela empresa FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA não fez a previsão do leitor de tiras, apresentando a proposta com a descrição diferente da disposta no edital de convocação.

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06



Desta forma, assiste razão a Recorrente ao questionar a regularidade da proposta apresentada pela empresa FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, tendo em vista que a propostas apresentada esta desconforme com as condições indispensáveis para a Administração.

A Recorrida mesmo expondo em suas contrarrazões que o produto seria entregue com o leitor de tiras, essa informação deveria constar na proposta apresentada, pois omitindo está informação, representa possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas apresentadas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Posto isso, cumpre-nos gizar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes. É uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõem os arts. 3º e 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.


Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, **a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.**

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da **isonomia ou igualdade** entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (negritamos)

Ivan Bezerra Fachinetti
 Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06



Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. (MS n. 98.008136-0.)

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a licitante FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA não cumpriu as determinações exigidas, sendo ela mesma a responsável por sua desclassificação no certame, visto que apresentou sua proposta com erros insanáveis, de forma diferente daquela prevista no instrumento convocatório e na própria legislação pertinente, em detrimento aos concorrentes que apresentaram suas propostas de acordo com as determinações do edital. Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia.

Assim, conforme a necessidade do atendimento do interesse público, bem como o poder dever do agente público de agir para garantir a legalidade dos atos administrativos e recorrendo-se aos princípios da autotutela administrativa, já consagrada pela Súmula 473 do STF, onde a administração pode rever seus atos praticados para corrigir vícios deles decorrentes e conforme não restou comprovado que o produto ofertado atende o item licitado, segue abaixo a conclusão deste recurso.

3 – DA DECISÃO

Por fim, face às razões explanadas acima, tenho por decisão, receber o recurso administrativo apresentado pela empresa DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL EIRELI EPP e no mérito DECIDIR pela PROCEDÊNCIA do recurso, reconhecendo as alegações da recorrente.

Desta forma, este pregoeiro decide pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado no recurso administrativo e possuindo Administração o direito de rever seus atos a qualquer tempo, verificamos a necessidade de revogar a habilitação da empresa **FARMAC PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA especificamente para o “Lote 02”**, mantendo-a habilitada para demais

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.862.190/0001-06



lotes, retornando o presente pregão à fase de aceitação de propostas do lote 02, para dar continuidade ao mesmo, convocando a próxima empresa para negociação e o envio de anexo.

É como decido.

Boa Vista do Tupim/BA, 13 de outubro de 2022.


Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro


Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal